

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000125/92-41
RECURSO Nº : 108.549
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : POLYENKA S/A.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA (SP)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.989

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais e de imposto de renda a restituir devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante, observado o regime de competência.

IRPJ - GASTOS COM MUDANÇA DE EMPREGADO - Os gastos efetuados com mudança de empregado vindo do exterior, previsto contratualmente, são dedutíveis como despesa usual e necessária às atividades da empresa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYENKA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.050,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator) e Sandra Maria Dias Nunes que proviam mais as verbas correspondentes aos depósitos judiciais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vilson Biadola.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº : 103-17.989

2.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.989

RECURSO Nº: 108.549
RECORRENTE: POLYENKA S/A

RELATÓRIO

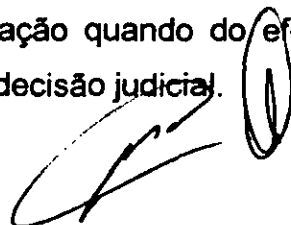
POLYENKA S/A, com sede em Americana/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 10/14.

As infrações imputadas à recorrente estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/9 e referem-se a:

- a) não oferecimento a tributação do valor da correção monetária da restituição do IRPJ - Exercício de 1988, ano-base 1987;
- b) não oferecimento a tributação do valor da correção monetária dos depósitos judiciais referentes a processo trabalhista e medida liminar;
- c) glosa de custos apropriados indevidamente, oriundos de despesas pessoais do sócio Ulrich a. Berger.

Dentro do prazo regulamentar a autuada impugna o lançamento, ofertando suas razões na petição anexada às fls. 32/35.

Com relação à exigência de correção monetária, tanto da restituição do imposto de renda, quanto dos depósitos judiciais, alega não ter ocorrido a disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A restituição do imposto dependia de ato do Delegado da Receita Federal e foi oferecido à tributação quando do efetivo recebimento. Já os depósitos judiciais está na dependência da decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

Referindo-se à glosa de despesas de sócio, alega que o Sr. Ulrich A. Berger nunca foi nem é sócio da empresa. Tais gastos na realidade correspondem a despesas com mudança de empregado prevista no contrato de trabalho que faz anexar, juntamente com Atas de Assembléia Geral, trazidas para provar a não participação do mesmo como sócio da empresa.

Antes da decisão singular foi efetuada diligência, no sentido de verificar a possível ocorrência de postergação de pagamento de imposto, quando do reconhecimento da correção monetária da restituição do imposto de renda.

Das verificações efetuadas, concluiu o autor da diligência não ter ocorrido a postergação de pagamento de imposto, tendo em vista que, a despeito de apresentar lucro real no exercício do reconhecimento da receita, este foi compensado com prejuízo de exercício anterior.

A autoridade monocrática manteve a exigência, cujos fundamentos de decidir estão sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"Variações monetárias ativas apropriam-se nos exercícios sociais a que competirem, independentemente do seu recebimento.
Despesas pagas por liberalidade não são dedutíveis do lucro operacional"

Irresignado com o indeferimento de suas pretensões, recorre a contribuinte a este colegiado mediante os fundamentos expostos na petição de fls. 165/180.

Em suas razões de defesa insiste nos argumentos da inexistência da disponibilidade econômica ou jurídica para se tributar a correção monetária dos depósitos judiciais e, com relação à correção monetária da restituição do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

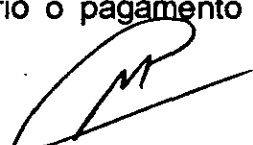
renda, acrescenta que ocorreu de fato postergação de pagamento do imposto ao fazer a inclusão desta atualização no ano de 1991. Ao contrário do afirmado pela autoridade recorrida, houve lucro real neste ano e sobre este lucro foi calculado o imposto devido. Todavia, por ter prejuízo no ano anterior foi o mesmo compensado conforme faculta a lei, fato este que não descaracteriza a postergação.

Para reforçar sua tese da não tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, traz a recorrente aos autos cópia do Acórdão nº 103-11.961, que tem sua substância na seguinte ementa:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO. - Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.

Recurso provido.

Pertinente às despesas pagas por mera liberalidade, aduz que foram as mesmas necessárias, uma vez que a contratação do empregado era de interesse para o exercício de suas atividades, além de contratualmente obrigatório o pagamento dos encargos de mudança do estrangeiro.

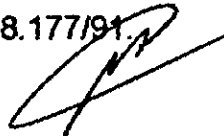


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

Aduz, ainda, que não cabe a aplicação da TRD como juros de mora,
pelo ao menos no período anterior à edição da Lei nº 8.177/91.

É o relatório.



17.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.989

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

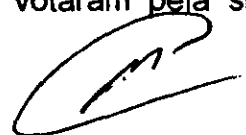
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza do beneficiário tanto do principal quanto de sua atualização.

Assim, comungo com o entendimento do relator do acórdão citado pela recorrente, cujo voto acompanhei naquela oportunidade, quando presidia esta Câmara.

Verificando-se outros aspectos relativos a estes depósitos, temos que os mesmos têm origem em determinados fatos econômicos que necessitam dos correspondentes registros contábeis. Nos casos em exame, tanto do depósito correspondente à causa trabalhista como o relativo à medida liminar, os encargos correspondentes obrigatoriamente são registrados contabilmente, o primeiro como provisão e o segundo ou como provisão ou como despesa do exercício, mas ambas não comporão o patrimônio líquido no primeiro balanço a ser levantado.

Excluídas do patrimônio líquido, estes valores não terão registro de correção monetária devedora para justificar o reconhecimento da correção monetária dos depósitos judiciais, como defendido em plenário pelos que votaram pela sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

tributação, amparando a tese como efeito de compensação de valores indevidos de correção monetária devedora.

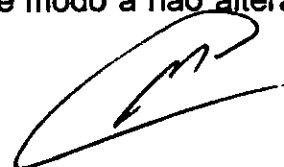
Neste mesmo sentido, tratando-se de depósitos efetuados durante o ano-base, tal justificativa cai por terra, uma vez que não há correção monetária devedora a maior, uma vez que tais valores somente alterarão o patrimônio líquido ao final do exercício, no levantamento do correspondente balanço.

O que se poderia questionar, seria a hipótese dos depósitos judiciais em ações onde se questiona o pagamento de tributos e, o tributo lançado como despesa tem sua atualização igualmente lançada como despesa. Neste caso, haveria uma despesa indevida de correção monetária de valores não mais sujeitos a correção monetária, data a garantia ofertada em juízo. Mas, não é o caso dos autos.

Assim, da forma como se encontra lançada a exigência fiscal, tributação de correção monetária de depósitos judiciais, sem qualquer outro elemento para justificar a pretensão, meu voto é no sentido do provimento desta parte do recurso.

Pertinente à correção monetária da restituição do imposto de renda, ao contrário do afirmado pela recorrente, já há a disponibilidade jurídica do imposto pago a maior. O ato de reconhecimento do Delegado da Receita Federal é um ato meramente formal para possibilitar a restituição devida. Não existe o questionamento da possibilidade ou não da restituição, trata-se de valor de liquidez certa, que apenas exigem a tramitação burocrática necessária.

Por outro lado, mencionado valor integrou o patrimônio líquido do balanço anterior, ensejando correção monetária devedora, fato que exige o reconhecimento da correção monetária credora correspondente, de modo a não alterar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

o saldo da correção monetária de balanço. Na realidade, não se trata de exigir tributo sobre a correção monetária, mas o reconhecimento de um determinado valor como receita de correção monetária que anula igual despesa de correção monetária do patrimônio líquido.

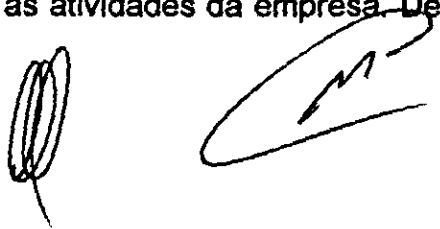
Quanto ao argumento do tratamento como postergação de pagamento de imposto, como bem decidiu a autoridade monocrática, não havendo imposto pago no exercício de reconhecimento da correção monetária, não há imposto a ser compensado, no ano da sua exigência.

Segundo o parágrafo 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, mencionado pela recorrente, determina que no caso de inexatidão quanto ao período-base de escrituração, o lançamento será feito pelo valor líquido, depois de compensado o imposto lançado em outro período-base. No caso, não havendo imposto lançado, não houve o que compensar. O lucro real compensado com prejuízo anterior, não ensejou o pagamento de imposto, passível de compensação.

Assim, deve ser mantida a tributação desta parcela.

O último item da controvérsia refere-se a despesas indevidas de sócio, cujos fundamentos foram alterados pela decisão recorrida, para despesas pagas por mera liberalidade.

Tal fato ensejaria a abertura de novo prazo para impugnação, o que não foi feito pela autoridade prolatora da decisão questionada. No entanto, analisadas as provas trazidas pela recorrente em suas peças de defesa, verifica-se tratar-se de gastos efetuados com mudança de empregado vindo do exterior, previsto contratualmente, o que se revela como uma despesa usual e necessária às atividades da empresa. Desta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.989

forma, merece provimento este item do recurso, o que dispensa a análise deste item pela autoridade monocrática.

Quanto à aplicação da TRD, assiste igualmente razão à recorrente. Em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado, não cabe sua incidência na cobrança dos juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 9.869,44 e Cr\$ 2.050,00, bem como excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº : 103-17.989

1/1.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator designado

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, o Dr. Márcio Machado Caldeira, ora vencido, exceto quanto a matéria tributável versando sobre correção monetária dos depósitos judiciais, discriminada no item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07).

É que dos debates havidos a respeito do tema, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão que a correção monetária dos depósitos judiciais deve ser apropriada aos resultados dos exercícios segundo o regime de competência.

Preliminarmente, convém lembrar que, o depósito judicial tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário ou da reclamação trabalhista enquanto se desenvolver o litígio entre as partes. Se procedente a pretensão do Fisco ou do empregado, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito questionado. Se improcedente, o depositante tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Dáí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito da Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso.

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que "o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

PROCESSO Nº : 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº : 103-17.989

da decisão final vir a ser favorável ao sujeito passivo", eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, constitui um ativo do depositante colocado à disposição da justiça, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, a atualização da quantia depositada constitui um crédito da empresa. Logicamente, que na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais créditos seriam utilizados na quitação do débito questionado.

Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de uma ação judicial e em garantia do crédito discutido, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Outro ponto a considerar é que, efetivamente, as variações monetárias nunca foram tributadas pelo Imposto de Renda.

Na pessoa física e na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, como a base de cálculo do imposto é rendimento (receita) ou parcela calculada sobre a receita e não o resultado (lucro) auferido, a legislação fiscal da época previa expressamente a isenção, vez que a variação monetária calculada aos índices da inflação verificada no período não representava ganho efetivo, mas simples reposição do poder aquisitivo da moeda.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, também, não se tributava as variações monetárias ativas, pois a base de cálculo do imposto era formada a partir do lucro líquido do exercício, que por sua vez, era apurado dentro de um contexto criado pela lei comercial e recepcionado pela lei fiscal, que já contemplava os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa e dos resultados do período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13.

PROCESSO Nº : 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº : 103-17.989

Assim, é um equívoco pensar que o Imposto de Renda tributava isoladamente "receita de correção monetária de depósitos judiciais". O que se tributava, em verdade, era o lucro real determinado a partir do lucro líquido, onde as variações monetárias eram absolutamente neutras do ponto de vista fiscal.

A propósito, deve se ter em mente que o depósito judicial é um ativo do contribuinte colocado à disposição da justiça, que tem sua fonte de financiamento registrada no passivo da empresa: capital próprio ou capital de terceiros.

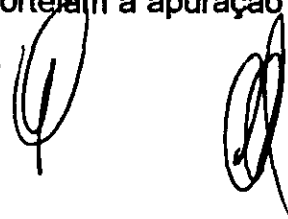
Em qualquer das hipóteses, esse financiamento gerava despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

a) se proveniente de capital próprio, a variação monetária ativa era neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;

b) se derivada de capital de terceiros, havia, igualmente, encargos de financiamento lançados em conta de resultado, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no custo dos bens ou serviços, com o que repete-se a neutralidade do item "a".

Desta forma, também, nas empresas tributadas com base no lucro real, não se exigia tributo sobre a correção monetária, mas sim o reconhecimento de um crédito de correção monetária (receita) que anula igual despesa lançada a débito do resultado do exercício.

Cabe ainda ressaltar que as sociedades em geral devem observar na escrituração o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177 e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º), sob pena de distorcer os princípios e critérios legais que norteiam a apuração do líquido e a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

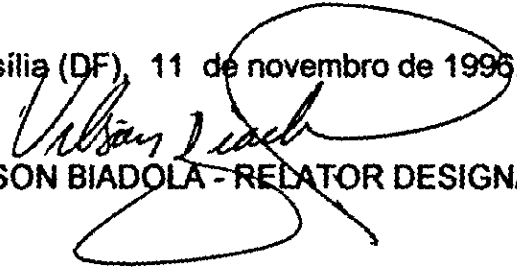
14.

PROCESSO Nº: 10865/000.125/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.989

Como não foi este o procedimento adotado pela recorrente, é de se manter a decisão recorrida, neste particular.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.050,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR DESIGNADO

